TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo no:

Classe - Assunto

Impetrante:

Impetrado:

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

4000963-37.2013.8.26.0566

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação pose Carlos Alberto Carozelli

Departamento Estadual de Transito SP - DETRAN SP e outro

D. Gabriela Müller Carioba Attanasio

DS.

e de mandado de segurança impetrado por JOSÉ
D CAROZELLI contra ato da DIRETORA DA 26°
SÃO CARLOS, figurando como ente público
ARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITOD impetrante que ao tentar renovar seu documento de nado de que o sistema estaria bloqueado por ato da m que houvesse motivação na decisão administrativa, raditório.

To provimento ao Agravo de Instrumento interposto

ANSITO- DETRAN, requereu sua admissão como ial (fl. 56).

Toridade coatora prestou informações a fls. 57/59, strante cometeu infrações de trânsito que geraram a dimento Administrativo e, sendo assim, o próprio providencia o bloqueio no prontuário do lindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação.

Stério Público manifestou-se pela sua não intervenção artammento Estadual de Trânsito- DETRAN reiterou as a pela autoridade impetrada (fl. 70).

ELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAR E DECIDIR.

ao impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio smo existindo processo administrativo não concluído a penalidade, conforme comprovam os documentos

4000963-37.2013.8.26.0566 - lauda 1 Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ** CARLOS ALBERTO CAROZELLI contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, sem que houvesse motivação na decisão administrativa, com violação ao contraditório.

Liminar indeferida a fls. 37.

Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 47/53).

O ente ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 56).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 57/59, alegando que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP permissionário, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 65/66.

O Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN reiterou as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 70).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio

do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

De fato, há prova de que não foram esgotados os procedimentos administrativo. O documento de fls. 73, datado de 31 de janeiro de 2014, da própria autoridade impetrada, informa ao impetrante que foi indeferido o seu recurso apresentado à JARI e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ao CETRAN, portanto, ainda não há trânsito em julgado das instâncias administrativas, tudo conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: V-julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para determinar o desbloqueio da CNH do impetrante e determinar que não seja aplicada a ele sanção administrativa até o término do procedimento administrativo.

Observo que descabe aplicação de multa porque eventual descumprimento da ordem judicial acarreta outra ordem de consequência.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora, bem como ao E. Tribunal, via e-mail.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

PRIC

São Carlos, 18 de fevereiro de 2014.